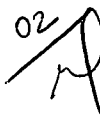


02
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP**

AQUARIUS SOM E LUZ - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.240.499/0001-30, situada na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, 173, Conjunto Habitacional Antônio Vilela da Silva, nesta Cidade e Comarca, por seus advogados que estas subscrevem, mandato incluso, vem à presença de Vossa Excelência propor **EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**, observando-se o procedimento previsto no artigo 612 e seguintes do CPC, em face de **NILDENIR JOSE DA SILVA**, brasileiro, CPF/MF sob o nº 105.618.838-31, domiciliado e residente na Rua José Domingos de Almeida, 207, Jd. América, nesta cidade e Comarca, pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:

Em 23 de julho de 2012 o Executado firmou com o Exeqüente ~~Contrato de locação de Equipamentos~~, no qual obrigava a pagar ao exeqüente a quantia de R\$ 22.000,00 (sete mil e quinhentos reais), nas datas e nos valores inseridos nos termos do contrato em anexo.

Pois bem, ocorre que o Executado, deixou de adimplir com o acordado visto que não pagou nenhuma das parcelas acordadas, gerando com isso o vencimento antecipado de todo o débito,

R. Aquidaban nº 165 - Fone/Fax (18) 3623.8934 - Araçatuba - SP - CEP 16.010-110

11/07/2012 09:17:22 032-01-2012-024658-70

acordadas, gerando com isso o vencimento antecipado de todo o débito, além da incidência de multa de 50% do valor do contrato, conforme estipulado na **cláusula 4ª**, do Contrato de locação de Equipamentos, firmado pelas partes.

Assim sendo, o Exequente é credor do Executado no valor de R\$ 33.650,67, consoante demonstrativo de débito em anexo, realizado com base na Tabela Prática do TJ de São Paulo.

Acerca do título exequendo estabelece o **Código de Processo Civil** que:

Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - ...

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o **documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

Ante o exposto, considerada a executoriedade do título vertente, requer-se a citação do executado para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento do valor total de **R\$ 9.666,45 (nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Dá-se ao pleito o valor de **R\$ 33.650,67 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)**.

Requer ainda, sejam as intimações para os termos do processo realizadas em nome de ambos os advogados que assinam a petição inicial.

R. Aquidaban nº 165 - Fone/Fax (18) 3623.8934 - Araçatuba - SP - CEP 16.010-110

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IFON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, liberado nos autos em 15/04/2024 às 10:39. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0024658-75.2012.8.26.0032 e código jFYeBFar.

Desde já indica à penhora o veículo Ford Ranger XLT 13D, cor prata, placa CMX3262-Araçatuba, de propriedade do Executado, conforme pesquisa realizada na Ciretran local.

Pede deferimento.

Araçatuba, 04 de dezembro de 2012.

Luiz Antônio Braga

OAB/SP - 76.473

Marco Aurélio Alves

OAB/SP - 137.359



Dr. Luiz Antônio Braga - OAB/SP 76.473
Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ/MF 43.119.901/0001-00
juridico@cobrancasnovotempo.com.br

1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP**

Processo nº 0024658-75.2012.8.26.0032

**AQUÁRIUS SOM E LUZ – COMÉRCIO E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA**, CNPJ/MF nº 02.240.499/0001-30, devidamente qualificada, por seu procurador e advogado infra-assinado, juridico@cobrancasnovotempo.com.br, nos autos acima epigrafados de **Execução Contra Devedor Solvente** movida em face de **NILDENIR JOSÉ DA SILVA**, CPF nº 105.618.838-31, igualmente qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. ato ordinatório de fls. 02, tendo em vista o lapso temporal de realização das últimas pesquisas *on-line*, requer novamente em relação aos sistemas:



Dr. Luiz Antônio Braga - OAB/SP 76.473
Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ/MF 43.119.901/0001-00
juridico@cobrancasnovotempo.com.br

2

1. **SISBAJUD**, **de forma sigilosa** para Bloqueio/penhora em eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do Executado até o montante do débito exequendo; bem como que as ordens de bloqueios autorizadas sejam repetidas pelo sistema de forma automática no prazo máximo até que o valor total da dívida seja concluído [Repetição Programada = "Teimosinha" (AI 2202768-46.2021.8.26.0000)], a fim de alcançar o valor necessário ao integral cumprimento da execução;

2. **RENAJUD**, para bloqueio/penhora de licenciamento e transferência em eventuais prontuários de veículos porventura existentes em nome do Executado;

3. **SERASAJUD**, para a inclusão do nome do Executado em cadastros de inadimplentes (**art. 782, § 3º, CPC**);

Finalmente, informa que por ocasião da juntada da guia de pesquisas on-line pelos sistemas declinados carreará a planilha atualizada de débito.

Termos em que, pede deferimento.

Araçatuba-SP, 21 de março de 2022.

Pp. Dr. Luiz Antônio Braga

Advogado - OAB/SP 76.473.

! Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. **Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada**, conhecida como **teimosinha**. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. **Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito**



Dr. Luiz Antônio Braga - OAB/SP 76.473
Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ/MF 43.119.901/0001-00
juridico@cobrancasnovotempo.com.br

3

executado. Decisão reformada. Recurso provido. (AI 2202768-46.2021.8.26.0000, 32ª Câ. Dir. Priv. TJSP. Des. Rel. Dr. RUY COPOLA, j. 29.09.2021)

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.

Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

Imprimir

Alterar/Atualizar

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Execução de Título Extrajudicial nº 002465875.2012.8.26.0032 - Exequente: AQUARIUS SOM E LUZ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA - Executado: NILDENIR JOSÉ DA SILVA.

Data de atualização dos valores: março/2022

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata) - a partir de 28/09/2012

Acréscimo de 50,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 50,00%	TOTAL
1	Contrato Locação Equipamentos	28/09/2012	22.000,00	39.125,60	0,00	45.229,19	42.177,40	126.532,19
							Sub-Total	R\$ 126.532,19
							Honorários advocatícios (10,00%) (+)	R\$ 12.653,22
							Sub-Total	R\$ 12.653,22
							custa judicial - 04/12/2012 - Código 230-6 - R\$ 336,50 (+)	R\$ 587,33
							custa judicial - 04/12/2012 - Código 304-9 - R\$ 24,88 (+)	R\$ 43,43
							custa judicial - 30/10/2014 - Código 233-1 - R\$ 201,40 (+)	R\$ 315,96
							Sub-Total	R\$ 946,72
							despesa processual - 04/12/2012 - Diligência OJ - R\$ 27,18 (+)	R\$ 47,44
							despesa processual - 14/06/2013 - Código 434-1 - R\$ 11,00 (+)	R\$ 18,50
							despesa processual - 01/08/2013 - Diligência OJ - R\$ 27,18 (+)	R\$ 45,65
							despesa processual - 30/11/2015 - Código 434-1 - R\$ 12,20 (+)	R\$ 17,28
							despesa processual - 15/02/2016 - Código 434-1 - R\$ 12,20 (+)	R\$ 16,69
							despesa processual - 05/09/2016 - Código 120-1 - R\$ 15,00 (+)	R\$ 19,63
							despesa processual - 03/04/2017 - Código 434-1 - R\$ 12,20 (+)	R\$ 15,74
							despesa processual - 18/11/2021 - Código 206-2 - R\$ 35,25 (+)	R\$ 36,41
							* despesa processual - 04/04/2022 - Código 434-1 - R\$ 48,00 (+)	R\$ 48,00
							* despesa processual - 01/04/2022 - Código 434-1 - R\$ 48,00 (+)	R\$ 48,00
							Sub-Total	R\$ 313,34
							TOTAL GERAL	R\$ 140.445,47


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araçatuba

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

Praça Dr. Maurício Martins Leite, 60, ., Vila São Paulo - CEP 16015-600,

Fone: (18) 3623-5710, Araçatuba-SP - E-mail: aracetuba2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	0024658-75.2012.8.26.0032
Classe - Assunto	Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel
Exequente:	Aquarius Som e Luz Comércio e Locação de Equipamentos Sc Ltda
Executado:	Nildenir Jose da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

1. Págs. 11/22: o exequente requer a inclusão da empresa individual Nildenir José da Silva ME, inscrita no CNPJ sob nº 40.821.128/0001-30, titularizada pelo executado no polo passivo, bem como a penhora de ativos financeiros em nome dela.

A empresa individual é disciplinada nos artigos 966 e seguintes do Código Civil, que conceituam o empresário e tratam da constituição, do funcionamento e do encerramento da firma. Em nenhum momento, porém, essa disciplina legislativa distingue os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física. Nem poderia fazê-lo, pois, sendo a empresa individual formada por uma única pessoa, o seu patrimônio é absolutamente idêntico.

Tanto é assim, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pessoa física é legitimada a responder por débitos contraídos pela empresa individual e vice-versa. Neste sentido:

“A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (Resp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, Dje 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Dje 4/5/2017). Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito” (AgInt no AREsp 1669328/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 21/09/2020, Dje 01/10/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araçatuba

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

Praça Dr. Maurício Martins Leite, 60, ., Vila São Paulo - CEP 16015-600,

Fone: (18) 3623-5710, Araçatuba-SP - E-mail: aracatuba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, defiro a inclusão no polo passivo de Nildenir José da Silva ME, inscrita no CNPJ sob nº 40.821.128/0001-30, providenciando a serventia a retificação do cadastro do processo.

2. Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via **SISBAJUD**, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada até o valor indicado na execução, atualizado pela tabela do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora até a data do bloqueio (artigo 854, caput, do Código de Processo Civil), observando-se no comando da ordem a opção para reiteração automática da pesquisa até integral satisfação do débito exequendo.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se minuta de bloqueio.

Executado(s) abaixo:

Nildenir José da Silva ME e Nildenir Jose da Silva

Valor Atualizado: R\$ 140.445,47 (cento e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, proceda-se a transferência para conta judicial do valor objeto do bloqueio. Havendo indisponibilidade excessiva, e não havendo elementos sobre o tipo de conta em que realizado o bloqueio, para evitar a transferência de eventual verba impenhorável, **com urgência**, intime-se a parte executada para informar em qual conta deverá permanecer o bloqueio. Com a manifestação, no prazo de 24 horas, deverá ser levantado o valor excessivo e transferido para conta judicial o valor da conta indicada pela parte executada (artigo 854, §1º do CPC). Em qualquer das hipóteses, as partes deverão ser cientificadas do bloqueio.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil). A parte executada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araçatuba

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

Praça Dr. Maurício Martins Leite, 60, ., Vila São Paulo - CEP 16015-600,

Fone: (18) 3623-5710, Araçatuba-SP - E-mail: aracatuba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deverá ser intimada do bloqueio e da faculdade de apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Havendo manifestação nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de três dias, e em seguida, promova-se com urgência conclusão dos autos para apreciação.

Se acolhido o pedido de desbloqueio/levantamento, este deverá ser efetuado no prazo de 24 horas (artigo 854, § 4º, do Código de Processo Civil).

Se bloqueados valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, ou seja, inferior a 1% do valor da execução, proceda-se à liberação. Nesta hipótese, ou não havendo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento.

Certificado o decurso em branco do prazo do artigo 854, § 3º, do CPC, para manifestação contrária ao bloqueio, ou sendo esta rejeitada, o depósito converte-se automaticamente em penhora (artigo 854, § 5º, CPC).

Decorrido o prazo de recurso da impugnação referida no item anterior, na hipótese de inexistência de embargos à execução ou existência de embargos em curso sem efeito suspensivo, ou embargos improcedentes, se houve requerimento, o exequente poderá levantar o valor penhorado. Havendo embargos em curso com efeito suspensivo, ou embargos procedentes, aguarde-se a decisão definitiva.

3. Defiro, ainda, a realização de pesquisa pelo sistema **RENAJUD**, visando à localização de bens em nome da parte executada.

4. Defiro, por último, inclusão do nome da parte executada no sistema **SERASAJUD**, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.

Fica a parte executada ciente que deverá, quando pago ou garantido o débito, ou quando houver a extinção da execução, requerer o necessário ao cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Sem prejuízo, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º do CPC, a parte exequente também deverá informar o juízo sobre a ocorrência das hipóteses para cancelamento do protesto ou da inscrição, conforme previsto no artigo do 782, § 4º, do CPC.

Verificando-se nos autos qualquer das hipóteses para cancelamento da restrição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araçatuba

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

Praça Dr. Maurício Martins Leite, 60, ., Vila São Paulo - CEP 16015-600,

Fone: (18) 3623-5710, Araçatuba-SP - E-mail: aracatuba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conforme previsto no artigo 782, § 4º, do CPC, promova a serventia, com urgência, o necessário ao cancelamento.

Int.

Araçatuba, 18 de agosto de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Rayff Machado de Freitas Matos
OAB/GO 24.513

Paulo Sérgio Pereira da Silva
OAB/GO 12.491



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAÇATUBA, SP

Processo n. 0024658-75.2012.8.26.0032

O executado, **NILDENIR JOSÉ DA SILVA**, qualificado, por seus procuradores, com fundamento no art. 803 do CPC e Súmula 393/STJ, manifesta-se.

2. Desde que a ação de execução foi proposta, em 04/12/2012 (pp. 94-97), nenhum bem foi penhorado depois de quase **13 anos** de andamento processual, situação que marca a prescrição intercorrente, conforme passa a fundamentar.

3. Com a citação do executado, em 28/03/2013 (p. 127), foi interrompida a prescrição, que **somente pode ocorrer uma única vez**, conforme art. 202, V, do CPC. Em 12/04/2013 foi *frustrada a primeira tentativa de penhora* (p. 150), seguida da segunda tentativa à p. 152.

4. Diante da ausência de bens penhoráveis, foi **ordenado o arquivamento** e suspensão do processo em 10/09/2013 (p. 158), com sucessivos pedidos da exequente para alongamento dessa suspensão, em 08/04/2014 (p. 161) e em 03/07/2014 (p. 184).

5. Sem manifestação da exequente, nova ordem de arquivamento do feito, em 25/11/2014 (p. 185), acompanhada de pedido da exequente para mais sobrestamento do processo, em 28/11/2014 (p. 189), e de certidão, de 20/02/2015, de **decurso de prazo** para a exequente providenciar o recolhimento da diligência que requerera (p. 203).

6. Nova certidão, de 06/04/2015 (p. 205), de ausência de manifestação da exequente, com nova ordem de remessa dos autos ao arquivo, em 23/04/2015 (p. 206).

Rayff Machado de Freitas Matos
OAB/GO 24.513

Paulo Sérgio Pereira da Silva
OAB/GO 12.491



Na sequência, certidões, de 08/06/2015, de ausência de manifestação da exequente (p. 208) e de **novo arquivamento** dos autos, em 08/06/2015 (p. 209).

7. Os prazos requeridos pela própria parte credora não foram obedecidos. Ela chegou a requer “vista dos autos”, mas *sem requerer medida constritiva*, em 08/09/2015 (p. 211).

8. A exequente formulou pedido de penhora via Bacenjud, em 03/12/2015 (p. 217) e 04/12/2015 (p. 223), mas que restou em tentativa frustrada em 08/01/2016 (p. 231).

9. Outros pedidos da exequente, igualmente **inefetivos**, para penhora de um veículo Ford Ranger e direitos do executado em uma ação deste contra a Telefônica Brasil (pp. 250 e 307-308), haja vista: **(i)** o conseqüente despacho ter considerado a desistência do pedido de penhora do veículo, com ordem para o seu desbloqueio (p. 309); e **(ii)** não comprovada a alegação da exequente sobre a existência do crédito do executado (p. 319), o que ocasionou **nova suspensão e arquivamento** dos autos, em 26/05/2017 (p. 320).

10. Depois de **mais de quatro anos**, em 18/11/2021, é que a exequente requereu o desarquivamento dos autos, mas *sem postular qualquer medida constritiva de bens* (Sisbajud, Renajud, Infojud, CNIB etc), conforme p. 328. Somente *quase quatro anos depois*, em 24/06/2024, é que requereu a penhora de percentual sobre o contrato de locação ou publicidade do programa Deny Costa Larga (pp. 342-346).

11. Observe-se, então, que a exequente permitiu a paralisação do processo de 10/09/2013 (p. 158) a 03/07/2014 (p. 184); de 26/05/2017 (p. 320) a 18/11/2021 (p. 328) e desta data até 24/06/2024 (pp. 342-346), ou seja, *a execução permaneceu suspensa por exatos 7 anos, 10 meses e 18 dias*, tempo superior ao do prazo prescricional (5 anos).

Rayff Machado de Freitas Matos

OAB/GO 24.513

Paulo Sérgio Pereira da Silva

OAB/GO 12.491



12. O termo inicial do prazo prescricional é contado: *a)* do fim do prazo de suspensão do processo, 10/09/2013 (p. 158) ou, se tal despacho não for assim considerado; *b)* do transcurso da primeira tentativa frustrada de penhora (12/04/2013, p. 150) e pelo prazo de cinco anos seguintes, consoante Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, **quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, **inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano** (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). (Grifou-se).

13. Em alinhamento ao IAC 1 do STJ, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem retratado pela seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPARAÇÃO CIVIL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Insurgência da exequente. Pretensão de afastamento da prescrição sob o argumento de diligência contínua e obstaculização do devedor. Prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, V, CC/2002) aplicável por força da regra de transição do art. 2.028 do CC. Observância do prazo de prescrição intercorrente regido pelo tema vinculante do IAC n. 01 do STJ (REsp 1.604.412/SC) c/c art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC. **Termo inicial** da contagem após o prazo de suspensão de um ano, **iniciado com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens. Inércia constatada.** O processo permaneceu **sem medidas úteis à satisfação do crédito por período superior** ao lapso trienal aplicável. **A mera repetição de diligências infrutíferas não interrompe** ou suspende o prazo prescricional. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Grifou-se).

TJSP. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação 0004451-60.1998.8.26.0286. Rel. Lucilia Alcione Prata. Julgamento em 17/11/2025. Registro em 17/11/2025.

Diante do exposto, o executado requer:

Rayff Machado de Freitas Matos

OAB/GO 24.513

Paulo Sérgio Pereira da Silva

OAB/GO 12.491



- a) a intimação de todos os atos processuais a ambos os signatários, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, CPC);
- b) a suspensão imediata da execução, diante da probabilidade do direito do executado e o risco de invasão de seu patrimônio, diante de execução nitidamente prescrita (art. 300, CPC);
- c) a extinção da execução, pela prescrição intercorrente, sem ônus às partes (arts. 921, § 5º, e 924, V, CPC).

Pede deferimento.

Goiânia, 17 de novembro de 2025.

PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

OAB/GO 12.491

RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS

OAB/GO 24.513



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araçatuba

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

Praça Dr. Maurício Martins Leite, 60, Edifício do Fórum, ., Vila São Paulo - CEP 16015-600, Fone: (18) 2102-9530, Araçatuba-SP - E-mail: upj1a6cvaracatuba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0024658-75.2012.8.26.0032**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel**
 Exequente: **Aquarius Som e Luz Comércio e Locação de Equipamentos Sc Ltda**
 Executado: **Nildenir Jose da Silva e outro**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Nada Mais. Araçatuba, 18 de novembro de 2025. Eu, ____, Kaue Ribeiro Ferreira, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARAÇATUBA****FORO DE ARAÇATUBA****2ª VARA CÍVEL**

Praça Dr. Maurício Martins Leite, 60, Edifício do Fórum, ., Vila São Paulo - CEP 16015-600, Fone: (18) 2102-9530, Araçatuba-SP - E-mail: upj1a6cvaracatuba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0024658-75.2012.8.26.0032**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel**
 Exequente: **Aquarius Som e Luz Comércio e Locação de Equipamentos Sc Ltda**
 Executado: **Nildenir Jose da Silva e outro**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Nada Mais. Araçatuba, 28 de janeiro de 2026. Eu, ____, Jane Martins Bomfim de Andrade E Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0024658-75.2012.8.26.0032**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel**
 Exequente: **Aquarius Som e Luz Comércio e Locação de Equipamentos Sc Ltda**
 Executado: **Nildenir Jose da Silva e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Camila Paiva Portero**

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NILDENIR JOSÉ DA SILVA em face de AQUARIUS SOM E LUZ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA, no bojo da Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 0024658-75.2012.8.26.0032). O executado sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que a ação foi proposta em 04/12/2012 e, após quase 13 anos, nenhum bem foi penhorado. Relata que a citação ocorreu em 28/03/2013 e que, após tentativas frustradas de penhora, o feito foi suspenso e arquivado em diversas ocasiões (10/09/2013, 25/11/2014, 23/04/2015, 08/06/2015 e 26/05/2017). Aponta que houve um hiato de inércia da exequente entre 26/05/2017 e 18/11/2021, e novamente até 24/06/2024, totalizando um período de suspensão de mais de 7 anos, o que superaria o prazo prescricional de 5 anos aplicável à espécie. Requer a extinção do processo com fundamento nos artigos 921, § 5º e 924, V, do Código de Processo Civil (fls. 429/432).

Intimada a se manifestar acerca da exceção e da prescrição intercorrente, a exequente manteve-se inerte (fls. 443).

É o breve relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois as alegações formuladas e os documentos que instruem os autos permitem a prolação da sentença independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do credor ou da inexistência de bens.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: “*a execução prescreve no mesmo prazo da ação*”.

O artigo 189 do Código Civil estabelece que “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*”.

Não basta ao exequente ajuizar a ação de execução no prazo fixado em lei para impedir o computo da prescrição, cujo prazo somente pode ser interrompido e suspenso por uma vez.

Nesse sentido é o disposto no artigo 202 do Código Civil e artigo 921 do Código de Processo Civil:

“*Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz”.

O texto legal é claro ao definir as hipóteses de suspensão da prescrição intercorrente e de sua suspensão.

Não encontrados bens pertencentes ao executado, a prescrição flui independentemente das diligências empreendidas pelo exequente, conforme parágrafo 4º do artigo 921 acima transcrito.

O artigo 921 do Código de Processo Civil não prevê a suspensão da prescrição diante de diligências com resultados infrutíferos do exequente. A regra está em consonância com o sistema adotado no Direito Penal e no Código de Defesa do Consumidor e em todo o arcabouço legislativo pátrio; pois independentemente da produção de resultado útil para o autor, a prescrição se consuma após o decurso do tempo previsto em lei.

O entendimento dos Tribunais, paulatinamente, tem adotado a posição constitucional do instituto da prescrição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, como forma de uniformizar entendimentos divergentes, admitiu a nova redação do art. 921 do Código de Processo Civil, conforme REsp 1.340.553: *“Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art.543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
2ª VARA CÍVEL
**PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera”.

A aplicabilidade do REsp 1.340.553 à esfera cível foi explicitada pelo Legislador a partir da Lei 14.195/21, que inclusive deu nova redação aos parágrafos do artigo 921 do Código de Processo Civil para alinhar a norma ao precedente.

O Deputado Marco Bertaiolli justificou a necessidade da emenda que deu origem à nova redação do artigo 921 do Código de Processo Civil: “A prescrição é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

instituto jurídico vocacionado à necessária estabilização das relações sociais, e a uniformização entre o prazo da prescrição intercorrente e o da pretensão positiva gera maior previsibilidade e positiva a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela qual “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (Súmula nº 150).

Os §§1º e 2º seguem a linha do quanto julgado no bojo do Recurso Especial Resp nº 1.340.553-RS, a respeito de execuções fiscais, pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, em que se pacificou que “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido” (Informativo nº 635, de 9 de novembro de 2018).

Os §§3º e 4º, no mesmo sentido, positivam entendimento sagrado no mesmo julgado, pelo qual “a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

O §5º reflete, mutatis mutandis, a última tese fixada no referido julgado: “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu(exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.

Não há dúvida de que os novos dispositivos devem ser interpretados em consonância com o recurso repetitivo, de modo que a prescrição intercorrente passou a ser aferida de modo puramente objetivo, sendo absolutamente irrelevante considerar se houve ou não inércia do exequente.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
2ª VARA CÍVEL
**PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido, aliás, o entendimento do E. Desembargador Processualista Gilson Delgado Miranda, do Tribunal de Justiça de São Paulo: “*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Cumprimento de sentença. Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e aplicação de multa contratual. Prescrição intercorrente caracterizada. Prazo prescricional de regência trienal, na forma do artigo 206, § 3º, I do CC. Inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. Entendimento consolidado pelo STJ em julgamento proferido em Incidente de Assunção de Competência. Interrupção do prazo prescricional. Necessidade de efetiva constrição. Entendimento do STJ firmado pela sistemática dos recursos repetitivos. Extinção da execução. Decisão reformada. Impossibilidade de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Inteligência do § 5º do art. 921 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195, de 26-08-2021. Precedentes do STJ. Recurso provido*”. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2161686-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 03/09/2021**).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. SÚMULA 150 STF. 1. Nos termos da súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Tratando-se de cheques, nos termos da Lei nº 7.357/85, a prescrição das cártulas opera-se em seis meses. 2.Acerca da prescrição intercorrente, consoante tese firmada pelo STJ no julgamento do IAC no REsp 1604412/SC, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1(um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 3. Não localizados bens do devedor passíveis de penhora, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no §1º do art. 921 do CPC. Findo esse lapso, terá curso o início do prazo da prescrição intercorrente (§4º do art. 921, CPC), durante o qual, na ausência de atos postulatórios de medidas constritivas exitosas, culmina na extinção da execução na forma do art. 924, inciso V, do CPC. 4. Recurso não provido. (Proc. 0034935-93.2011.8.07.0007).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRONÚNCIA. PRAZO. SEIS MESES. ART. 59 DA LEI N.º 7.357/85. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO SUSPENSO E ARQUIVADO. ART. 921 DO CPC. INÉRCIA DO EXEQUENTE. DILIGÊNCIAS INÚTEIS À SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da execução de título extrajudicial (cheque), pronunciou a prescrição da pretensão executiva e, por conseguinte, julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. O prazo prescricional na execução de cheque é de 6 (seis) meses, conforme previsto no artigo 59 da Lei n.º 7.357/85 (Lei do Cheque). 3. Suspensa a execução em razão da inexistência de bens penhoráveis, resta obstada a fluência do prazo prescricional. Contudo, determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta a correr, dada a impossibilidade de o feito se prolongar indefinidamente. 4. Requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem, tampouco interrompem o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes STJ. De igual modo, diligências intentadas com o fim exclusivo de perseguir a satisfação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 5. Decorridos mais de 6 (seis) meses desde o fim do prazo de um ano de suspensão do procedimento executivo referido pelo §1º do art. 921, CPC sem que o exequente pudesse apontar a existência de bens penhoráveis ou sinalizar mudança na situação financeira do devedor, resta nítido o implemento das condições para se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Proc. 0040733-82.2013.8.07.0001).

Esta execução está lastreada em contrato de locação de móveis, cuja prescrição ocorre no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

O primeiro resultado infrutífero para localização de bens aconteceu em 12/04/2013, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 150), sendo a exequente intimada em 15/10/2013 (fls. 154).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

As diligências posteriores foram todas negativas; nenhum bem passível de penhora foi encontrado em nome da executada.

Considerando que o termo inicial para a contagem do prazo flui a partir da data da primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor, ou seja, há mais de 12 (doze) anos, forçoso concluir que operou-se a preclusão intercorrente.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a ação, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas sucumbenciais, nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I. C.

Araçatuba, 30 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0663/2026, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Luiz Antonio Braga (OAB 76473/SP)	DJEN
Advogado	Forma
Luiz Antonio Braga Sociedade Individual de Advocacia (OAB 76473/SP)	DJEN
Advogado	Forma
Daniel Madeira dos Santos (OAB 439631/SP)	DJEN
Gustavo Nonato Bertoldo (OAB 447488/SP)	DJEN
Paulo Sergio Pereira da Silva (OAB 12491/GO)	DJEN

Teor do ato: "Posto isso, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas sucumbenciais, nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. I. C."

Araçatuba, 31 de março de 2026.